

PROCESSO - A.I. Nº 113839.3506/03-6  
RECORRENTE - HATOR APICULTURA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF nº 0319-02/03  
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE  
INTERNET - 26.11.03

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0629-11/03

**EMENTA:** ICMS. DIFERIMENTO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIA DESACOMPANHADA DA RESPECTIVA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Considerando que se trata de venda interestadual com mercadoria sujeita ao regime de diferimento, a legislação estabelece que a respectiva nota fiscal deve ser acompanhada de Documento de Arrecadação Estadual. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão não unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo autuado ao Acórdão nº 0319-02/03, da 2ª JJF, que, por Decisão unânime de seus membros, julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS em operação impossibilitada de adoção do regime de diferimento, cuja mercadoria encontrava-se desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito.

O relator da Decisão recorrida prolatou o seguinte voto:

*“O Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS relativo a operação impossibilitada de adoção do regime de diferimento, cuja mercadoria encontrava-se desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito.*

*Observo que o regime de diferimento dar-se-á quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação forem adiados para uma etapa posterior de comercialização, industrialização ou consumo, e, ocorrido o momento final previsto pela legislação para o diferimento, será exigido o pagamento do imposto, independentemente de qualquer ocorrência superveniente, sendo um dos motivos de interrupção do diferimento as saídas da mercadoria para outro Estado.*

*Na descrição do produto constante da Nota Fiscal nº 4930, à fl. 14, constata-se que a mercadoria objeto da autuação fiscal é MEL DE ABELHA CENTRIFUGADO, sendo alegado nas razões de defesa que a mercadoria se destinava à exportação, e por isso, o autuado entende que foi beneficiado com a não incidência.*

*Observo que as hipóteses de diferimento estão previstas no art. 343 do RICMS/97, sendo que no inciso LVI, desse artigo estão incluídos, mel, cera, própolis e demais produtos da colméia, ficando definido o termo final para a saída subsequente ou as saídas dos produtos resultantes de sua industrialização.*

*Entretanto, o pagamento do imposto nas operações com mercadorias enquadradas no Regime de Diferimento para o caso em exame está disciplinado no art. 347 do RICMS/97, in verbis:*

*“Art. 347. O ICMS será lançado pelo responsável:*

*I - uma vez ocorrido o momento previsto como termo final do diferimento, ainda que a operação que encerrar o diferimento seja isenta ou não tributada;*

*II - sempre que a saída da mercadoria for efetuada em circunstâncias em que não seja possível a adoção do diferimento, como nas seguintes hipóteses:*

*a) saída de mercadoria para outra unidade da Federação ...”*

Assim, constata-se que de acordo com o art. 347, incisos I, e II, alínea “a”, do RICMS/97, deve ser efetuado o pagamento do imposto quando ocorrer o termo final do diferimento, ainda que a operação que encerrar o benefício seja isenta ou não tributada, e também, quando ocorrer à saída da mercadoria para outra unidade da Federação.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação defensiva de que a falta de pagamento do imposto foi porque a mercadoria se destinava a exportação, entendendo o autuado que a operação seria beneficiada pela não incidência, haja vista que a legislação estabelece que o recolhimento deve ser efetuado na saída das mercadorias.

De acordo com o § 1º, inciso I, alínea “a”, do art. 348, do citado RICMS/97, deveria ser anexado o respectivo documento de arrecadação ao documento fiscal que acobertava o transporte da mercadoria, ressaltando-se que em caso de existência de crédito fiscal acumulado pelo contribuinte, o mesmo deveria requerer à repartição fiscal a expedição de Certificado de Crédito, conforme previsto na legislação, o que não foi cumprido pelo autuado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, tendo em vista que está caracterizada a infração apontada, sendo devido o imposto apurado conforme demonstrativo de débito de fl. 04 do presente processo.”

No Recurso Voluntário, o recorrente alegou que cumpriu o quanto disposto nos art. 581, 582 e 583, do RICMS/97, uma vez que o seu produto foi exportado pelo destinatário da operação questionada, dispensando-lhe o lançamento e recolhimento do imposto deferido, conforme preconiza o art. 347, § 3º, I, “a”, do mesmo regulamento.

Anexou cópia da legislação, a nota fiscal objeto da demanda, Carta de Correção datada de 28-07-2003 que altera o CFOP de 6.101 para 6.501, e documentos que pretende que comprovem a realização da exportação.

Pidiu revisão no julgamento da 2ª JJF.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, pontuou que o cerne do lançamento reside na falta de recolhimento do imposto decorrente da venda interestadual de mercadoria (mel centrifugado) sujeita ao regime de diferimento.

Firmou que a infração apontada pelo preposto fiscal está devidamente comprovada e tipificada, com fulcro nos documentos fiscais acostados ao PAF, e fundamentada na legislação tributária vigente (art. 347, I e II, do RICMS/97), restando evidente nos autos a falta de recolhimento do tributo, e destacou que caberá o recolhimento do ICMS quando ocorrer o termo final do diferimento, ainda que a operação que encerrar o benefício seja isenta ou não tributada, e também, quando ocorrer a saída da mercadoria para outra unidade da Federação.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Corrobora inteiramente com o posicionamento da 2ª JJF e da representante da PGE/PROFIS.

A infração está devidamente caracterizada, sendo que o recorrente, inclusive, não nega que praticou operação interestadual com produto enquadrado no diferimento, mas, tão-somente, argüi

que, neste caso, uma vez que o produto foi exportado pelo destinatário, não estaria sujeito ao lançamento e consequente recolhimento do imposto diferido, conforme norma inserta no art. 347, § 1º, I, “a”, do RICMS/97.

Ocorre que tal regra não lhe socorre, pois a dispensa do lançamento do imposto diferido, ali prevista, se reporta ao imposto relativo às entradas, e não às saídas, como é o seu caso.

O diferimento ocorreria caso o recorrente, se fosse o produtor do mel, tivesse promovido saída de mel centrifugado para estabelecimento comercial ou industrial, localizado neste Estado, e se este desse ao produto o destino da exportação, a operação estaria dispensada do lançamento do imposto diferido, pois se enquadraria, então, no dispositivo citado.

Além disso, a exportação indireta, na forma que dispõe o art. 582, do RICMS/97, deve ser efetuada seguindo regras próprias, entre elas, o credenciamento prévio junto à Inspetoria Fazendária do seu domicílio fiscal (§ 2º), o que não foi feito.

A condição de microempresa do contribuinte autuado, levantada pelo Conselheiro Carlos Cohim, não o desonera do pagamento do imposto antecipado para a operação em comento. Aliás, sendo o diferimento uma das modalidades de substituição tributária, o pagamento do imposto seguirá as regras da substituição tributária.

Assim, conforme preconizam os art. 347, I e II, “a”, e 348, § 1º, I, do RICMS/97, o pagamento do ICMS deve ser efetuado no momento da saída das mercadorias. Como não o foi, corretamente, o seu lançamento se deu mediante Auto de Infração.

Destarte, por considerar que a Decisão recorrida está perfeita e não carece de qualquer reparo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para homologá-la.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 113839.3506/03-6, lavrado contra HATOR APICULTURA E COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.118,33, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros (as): Ivone de Oliveira Martins, Nelson Teixeira Brandão, Antonio Ferreira de Freitas, Marcos Rogério Lyrio Pimenta e Ciro Roberto Seifert.

VOTO VENCIDO: Conselheiro Carlos Antonio Borges Cohim da Silva.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ –REPR. DA PGE/PROFIS